ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10073.000726/2009-99
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10073.000726/2009-99
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.169 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de junho de 2013
Matéria	MULTA ATRASO ENTREGA DIRPF
Recorrente	ALEXANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

A multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste do IRPF deve ser exonerada, quando o motivo utilizado para o seu lançamento tornou-se insubsistente frente às provas apresentadas pelo autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de Lacerda Martins. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 08/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Emitida Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R$165,74 referente a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste do IRPF do ano-calendário de 2007.

Da Impugnação

Na impugnação apresenta o contribuinte alega que não estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste naquele ano-calendário de 2007, conforme regras emanadas do art. 1° da IN RFB nº 820, de 2008. divulgadas no no site da RFB, item perguntas e respostas do IRPF/2009, pergunta nr. 024 — R.) *Não há a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração para quem está desobrigado de entregar a Declaração de Ajuste Anual*.

Da decisão de 1ª instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2) decidiu, por meio do Acórdão nº 13-36.523, considerar a impugnação improcedente. Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do referido acórdão onde consta os fundamentos da decisão.

> *"Verifica-se que o contribuinte participou, durante o ano calendário de 2007, de quadro societário da empresa SANTOS & TEIXEIRA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.° 68.675.719/0001-66, como titular ou sócio, o que torna o impugnante obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste do exercício de 2008.*
>
> *Tendo feito a entrega da declaração de ajuste do exercício 2008 fora do prazo legal previsto, está sujeito multa em questão."*

Recurso Voluntário

Cientificado em 20/12/2011, o contribuinte apresentou em 29/12/2011 o Recurso Voluntário de fl. 27 com suas razões de fato e de direito a seguir resumidas.

Esclarece que sua participação na empresa Santos & Teixeira se deu a partir de 19/05/2008 e que, portanto, não era sócio de pessoa jurídica durante todo o ano-calendário de 2007, contrariamente ao que consta no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O recorrente apresenta relatório do sistema CNPJ, retirado do sítio da Receita Federal na internet que comprova o período de sua participação na empresa Santos & Teixeira Ltda ME de 19/05/2008 até 15/01/2010.

A situação relatada pelo recorrente também é confirmada no relatório do sistema CNPJ, fl. 19, onde consta que o quadro societário da pessoa jurídica Santos & Teixeira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 08/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ltda ME foi alterado em 19/05/2008 para inclusão do sócio administrador Alexandre Teixeira dos Santos, com 33,34% de participação.

Sendo assim, não há como prosperar o lançamento de multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste do ano-calendário de 2007 de que não estava obrigado a apresentá-la.

Portanto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 08/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.169.**

Brasília, 6 de setembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

_____

Procurador (a) da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 08/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 08/09/2013 por MARCIO DE LACERDA MARTINS, Assinado digitalmente em 09/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA